



LEI COMPLEMENTAR N°. 156, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos servidores públicos do Município de Nazareno e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENH
CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO

Pág.
1/7

Art. 1º. A avaliação de desempenho é o instrumento de gestão por meio do qual a Prefeitura Municipal de Nazareno aferirá o desempenho individual de seus servidores, bem como, sua contribuição para o alcance dos resultados dos planos e programas municipais.

Art. 2º. A Avaliação de Desempenho é condição obrigatória:

- I. Para conferir estabilidade ao servidor concursado em estágio probatório;
- II. Como critério para ascensão funcional;
- III. Embasar a exoneração de servidor por insuficiência de desempenho.

Art. 3º. É objetivo da avaliação de desempenho funcional:

I - Orientar as ações de recursos humanos, sempre que conveniente à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos;

II – Subsidiar a ascensão funcional de servidores;

III – Orientar a Administração Pública na designação de servidores para funções de confiança;

IV – Orientar programas de capacitação e qualificação;

V - Subsidiar o processo de confirmação do servidor no cargo efetivo, ou, quando for o caso, de sua exoneração por insuficiência de desempenho.

Art. 4º. O processo de avaliação de desempenho será organizado e coordenado por uma Comissão de Avaliação especialmente nomeada para esse fim, com adoção de critérios específicos dispostos em Decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período 07/7/23 a 14/7/23 *flavia*

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO



DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado na avaliação especial de desempenho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se estabilidade a garantia conferida ao servidor, após aprovação em estágio probatório, de permanecer no serviço público, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19 desta Lei Complementar.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 6º. A avaliação especial de desempenho para servidores em estágio probatório será realizada em 03 (três) ocasiões a partir da nomeação:

I - a primeira ao término do primeiro ano;

II - a segunda ao término do segundo ano; e,

III - a terceira no oitavo mês do terceiro ano.

Art. 7º. Para os efeitos de Avaliação Especial de Desempenho, não serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do cargo para o qual foi nomeado, independentemente das razões que motivaram o afastamento, salvo se em virtude de férias, participação em programa de treinamento regularmente instituído e para a participação em júri popular ou outros serviços obrigatórios por Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor terá seu desempenho avaliado em cada um dos cargos.

Art. 8º. Considerado insuficiente em 2 (duas) avaliações consecutivas ou alternadas, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 14, será suspenso o estágio probatório pelo período de até 120 dias, devendo o servidor ser encaminhado para cursos de capacitação, treinamento ou reciclagem funcional.

§ 1º. Ao término da capacitação, treinamento ou curso de reciclagem, terá continuidade o estágio probatório, devendo o servidor ser avaliado em conformidade com o art. 6º desta Lei.

§ 2º. Obtendo o servidor resultado insuficiente pela terceira vez ou que na soma das três avaliações, dividido por 3, não obtiver resultado no mínimo “regular”, deverá ser exonerado do cargo após instauração de processo administrativo, antes do término do período do estágio probatório.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Os cursos^{**} de capacitação, treinamento ou reciclagem funcional mencionados neste artigo serão regulamentados posteriormente pelo Executivo Municipal.

§4º. Os resultados obtidos na avaliação especial esta seção, após ser o servidor aprovado no estágio probatório, não serão considerados para avaliações periódicas de desempenho funcional, iniciando-se novo ciclo de contagem.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 9º. A avaliação periódica de desempenho funcional será realizada anualmente, envolvendo todos os servidores efetivos.

Parágrafo Único. O servidor que for nomeado para exercer cargo em comissão ou função gratificada, será avaliado no exercício do mesmo, desde que a função seja assemelhada.

Art. 10. O servidor que não obtiver resultado igual ou superior a “BOM” de acordo com os critérios estabelecidos no art. 14, não poderá participar do concurso de promoção.

Art. 11. O servidor que obtiver resultado insuficiente em três avaliações consecutivas ou alternadas durante o período de 5 anos, será exonerado do cargo, mediante a instauração de processo Administrativo que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Considerado insuficiente em 2 (duas) avaliações consecutivas ou alternadas dentro do período de 5 anos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 14, o servidor poderá ser inserido em cursos de capacitação, treinamento ou reciclagem funcional, desde que manifeste por escrito sua concordância.

§2º. Após o período de 5 anos de que trata o caput, será iniciado um novo ciclo de contagem, não podendo ser utilizado o resultado das avaliações anteriores para os fins de que trata este artigo.

SEÇÃO III

DO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

Art. 12. Os fatores da avaliação de desempenho dos servidores efetivos e em estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio e individual, instituído e regulamentado por Decreto do Poder Executivo, que contará com a participação da chefia imediata e do servidor por meio de sua auto avaliação, sob a condução e coordenação de uma Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim.

Pág.
3/7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período 07/7/23 a 14/7/23

floripa

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro

Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800

CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO



§ 1º. O instrumento de avaliação deverá ser subscrito pela Comissão de Avaliação, pela chefia imediata e pelo servidor avaliado, atestando a ciência do resultado final.

§ 2º. Verificando-se a recusa do servidor avaliado em atestar a ciência do resultado final, será esta suprida pela assinatura de 2 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor e da Comissão de Avaliação.

SEÇÃO III

DOS PARÂMETROS DE AFERIÇÃO

Art. 13. Para fins de aprovação em estágio probatório, serão observados os seguintes fatores de avaliação:

- I. Assiduidade – avalia o cumprimento regular da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, incluindo a observância aos horários de entrada, intervalo para o almoço e saída, evitando-se ausências, atrasos ou saídas antecipadas, sem justificação perante a chefia imediata;
- II. Disciplina – avalia o comportamento do servidor quanto aos aspectos de observância aos regulamentos e orientação da chefia dentro dos princípios éticos-profissionais;
- III. Capacidade de Iniciativa – avalia a capacidade do servidor em tomar providências por conta própria dentro de sua competência;
- IV. Produtividade – Avalia o rendimento compatível com as condições de trabalho produzido pelo servidor e o atendimento aos prazos estabelecidos;
- V. Responsabilidade – Avalia como o servidor assume as tarefas que lhe são propostas, dentro dos prazos e condições estabelecidas, a conduta moral e a ética profissional;
- VI. Qualidade do trabalho – Avalia o grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- VII. Presteza – Avalia a disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- VIII. Aproveitamento em programa de capacitação – Avalia a aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;
- IX. Uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço – avalia o cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;
- X. Capacidade de trabalho em equipe – capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A aferição^o será realizada através da análise e avaliação dos fatores estabelecidos no artigo anterior, adotando-se os seguintes indicadores, pontos e tabela de pontuação do resultado final:

I. INDICADORES

- a) Eficiente
- b) Bom
- c) Regular
- d) Insuficiente

Pág.
5/7

II. TABELA DE PONTUAÇÃO

- a) Eficiente - Atende totalmente aos requisitos (de 91 a 100 pontos);
- b) Bom - Atende aos requisitos (de 81 a 90 pontos);
- c) Regular - Atende parcialmente aos requisitos (de 61 a 80 pontos);
- d) Insuficiente - (abaixo de 60 pontos).

Art. 15. Obtido o resultado final da avaliação a Comissão de Avaliação deverá emitir relatório contendo a justificativa do resultado final.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Compete ao Departamento de Pessoal:

- I. definir diretrizes, acompanhar, monitorar e atualizar o sistema de avaliação especial e periódica de desempenho;
- II. determinar, quando indicados pela Comissão de Avaliação, a inserção de servidores em cursos de capacitação, treinamento ou reciclagem funcional, nas circunstâncias estabelecidas no art. 8º e §1º do art. 11 desta Lei.
- III. encaminhar toda a documentação relativa à avaliação de desempenho do servidor, cujo resultado final obtido for "insuficiente", à Comissão de Sindicância e Inquérito para a instauração do respectivo processo de exoneração.

Parágrafo Único: As atribuições definidas nos incisos I e II deste artigo serão acompanhadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 17. Compete a Comissão de Avaliação de Desempenho:



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. organizar, coordenar e promover a avaliação de desempenho do servidor no cargo, a cada ano de efetivo exercício;
- II. emitir relatório circunstaciado sobre o resultado final da avaliação;
- III. enviar ao Departamento de Pessoal, os resultados da avaliação de desempenho, para anotação no formulário funcional do servidor e para tomar as providências que cada caso requerer.

Art. 18. Compete à Comissão de Sindicância e Inquérito:

- I. subsidiar a instauração de processo de exoneração contra o servidor, quando verificado o resultado final "Insuficiente", por 3 (três) vezes consecutivas ou alternadas, nos termos desta lei;
- II. emitir, ao final, parecer conclusivo sobre o servidor;
- III. encaminhar o processo concluso ao Chefe do Executivo Municipal, para deferimento;
- IV. por fim, encaminhar o parecer conclusivo ao responsável pelo Controle Interno para ciência dos fatos.

Pág.
6/7

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma definida em Decreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será o mesmo reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20. Na hipótese de discordância do resultado da avaliação, o servidor poderá interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período 07/7/23 a 14/7/23

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

Nazareno
PREFEITURA MUNICIPAL
minas

Glória



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. Permanecendo a divergência sobre o resultado da avaliação, a comissão avaliadora deverá, em despacho, declarar as razões pelas quais manteve o resultado da avaliação e submeter o processo em forma de recurso à apreciação do Executivo Municipal.

Art. 22. A avaliação de desempenho dos profissionais da educação será realizada em conformidade com a legislação específica da categoria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

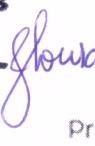
Prefeitura Municipal de Nazareno, 07 de julho de 2023.


José Heitor Guimarães de Carvalho
Prefeito Municipal

Pág.
7/7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período 07/7/23 a 14/7/23 


Nazareno
minas

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO